

A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL COMO FERRAMENTA PARA ASSEGURAR OS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+

CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS AS A TOOL TO ENSURE THE RIGHTS OF THE LGBTQIA+ COMMUNITY

Artigo recebido em 22/05/2023

Artigo aceito em 29/06/2023

Artigo publicado em 23/10/2023

Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira

Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Direito Tributário pela Fundação Universidade do Tocantins (UNITINS) e em Estado de Direito e Combate à Corrupção pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins. Membro auxiliar na Corregedoria Nacional do Ministério Público. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7029967916464750>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5958-6016>. E-mail: jacquelineoliveira@mpto.mp.br.

Tarsis Barreto Oliveira

Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Associado de Direito Penal da UFT. Professor Adjunto de Direito Penal da Unitins. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT. Membro do Comitê Internacional de Penalistas Francófonos e da Associação Internacional de Direito Penal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0931-8915>. E-mail: tarsisbarreto@uft.edu.br.

RESUMO: O presente trabalho tem por escopo investigar a importância dos métodos de interpretação, da hermenêutica constitucional e, sobretudo, da *interpretação conforme a Constituição*, como ferramentas para manter o dinamismo do texto constitucional, adequando-o aos novos cenários sociais. Por meio de revisão bibliográfica e documental, buscar-se-á verificar os desafios enfrentados pela comunidade LGBTQIA+ para assegurar seus direitos e analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ações constitucionais que reconheceram as uniões homoafetivas como unidades familiares e criminalizaram a homofobia, com a finalidade de examinar a importância da hermenêutica constitucional, enquanto mecanismo que permite garantir os direitos da comunidade LGBTQIA+.

PALAVRAS-CHAVE: Hermenêutica constitucional; Uniões homoafetivas; Homofobia.

ABSTRACT: This paper seeks to investigate the importance of interpretation methods, constitutional hermeneutics and, above all, interpretation according to the Constitution, as tools to maintain the dynamism of the constitutional text, adapting it to new social scenarios. Through a bibliographic and documentary review, we will seek to verify the challenges faced by the LGBTQIA+ community to ensure their rights and analyze the decisions of the Federal Supreme Court in the constitutional actions that recognized same-sex unions as family units and

criminalized homophobia, with the purpose of examining the importance of constitutional hermeneutics as a mechanism that allows guaranteeing the rights of the LGBTQIA+ community.

KEYWORDS: Constitutional hermeneutics; Homoaffective unions; Homophobia.

1 INTRODUÇÃO

Precede a própria existência do Poder Legislativo o Poder Constituinte que, como o próprio nome sugere, rompe com o sistema anterior vigente e cria uma nova estrutura de Estado, por meio de uma nova Constituição.

No Brasil, a queda do regime militar e o movimento de democratização do Estado ocorreram simultaneamente com a edição da Constituição Federal de 1988 que contém normas de estruturação do Estado e destaca-se por assegurar os direitos fundamentais a todos os indivíduos, indistintamente, consagrando a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A fim de normatizar a vida em sociedade, tutelar bens juridicamente relevantes e evitar que conflitos de interesses assumam proporções gigantescas e levem à subversão da organização social, conferiu-se ao Poder Legislativo a tarefa de produzir as normas que compõem o ordenamento jurídico, nas diferentes áreas da convivência social, por exemplo, consumidor, meio ambiente, educação, além de tipificar as condutas que, por atentarem contra os bens de maior valia, configuram delitos.

As leis têm como característica a generalidade e a abstração e são criadas para perdurar no tempo. A alteração legislativa torna-se mais dificultosa quanto mais alto for o nível hierárquico da norma que se pretende alterar. Ou seja, quanto maior for a proximidade da norma com o topo da pirâmide desenhada por Hans Kelsen, maior será a dificuldade de alterá-la. Logo, o processo de alteração da Constituição Federal é muito mais complexo e difícil que o da legislação ordinária.

De maneira bastante simplista, a hermenêutica consiste na compreensão de algo, na apreensão do sentido de alguma coisa. A hermenêutica jurídica cuida de extrair o sentido das normas jurídicas, compreendê-las e, em última análise, aplicá-las, ao passo que a interpretação pode ser traduzida como a incidência da norma abstrata e geral ao caso concreto.

Hermenêutica jurídica e interpretação são duas faces da mesma moeda. A doutrina ocupou-se de desenvolver métodos e técnicas de interpretação para auxiliar o aplicador da

norma a extrair seu significado e fazê-la incidir no caso concreto, ou seja, possibilitar que a norma geral e abstrata ganhe vida e passe a regular as relações humanas, solucionando os conflitos de interesses.

A supremacia constitucional trouxe a necessidade de interpretar a legislação infraconstitucional de modo a compatibilizá-la com os ditames da Constituição. Se no século XIX as normas infraconstitucionais eram invocadas em primeiro plano na solução das controvérsias apresentadas ao Poder Judiciário, com o fenômeno da constitucionalização do direito a aplicação dessas normas passou a seguir as diretrizes dadas pelas normas constitucionais aos mais variados temas e assuntos. Os direitos fundamentais previstos na constituição passaram a ter eficácia plena e aplicabilidade imediata, tornando dispensável a mediação das normas infraconstitucionais.

Por essa razão, os métodos de interpretação e a hermenêutica constitucional assumiram relevância e destaque para a compreensão do ordenamento jurídico e sua aplicação.

Consigne-se que somente por meio da hermenêutica constitucional e da aplicação integrada dos métodos de interpretação o direito mantém-se vivo e alinhado aos anseios e às mudanças sociais. Visto que as alterações legislativas são incapazes de acompanhar o ritmo das alterações sociais, é por meio da atividade do intérprete que o direito se moderniza, atualiza-se e materializa-se, tornando-se tangível, aplicável e próximo da sociedade.

O papel do intérprete, enquanto aplicador do direito, assume especial importância ao promover a atualização do texto constitucional para que alcance as constantes transformações sociais, tornando-o ferramenta hábil para assegurar os direitos de todos, inclusive da comunidade LGBTQIA+.

Embora a Constituição Federal de 1988 preveja expressamente que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*, os direitos da população LGBTQIA+ são constantemente desrespeitados. LGBTQIA+ são vítimas constantes de discriminação e preconceito e não conseguem experimentar, na prática, a igualdade material almejada pelo constituinte.

O presente artigo pretende verificar a importância da hermenêutica constitucional e dos métodos de interpretação jurídica, partindo da análise dos julgamentos das ações constitucionais que trataram da união homoafetiva e da criminalização da homofobia pelo Supremo Tribunal Federal, como forma de assegurar os direitos da comunidade LGBTQIA+.

Propõe-se como hipótese investigar se o método de interpretação conforme a Constituição mostrou-se suficiente para garantir o direito à igualdade e eliminar todas as formas de discriminação e preconceito contra LGBTQIA+, nos julgamentos da ADO n.º 26/DF e da ADI n.º 4277/DF em conjunto com a ADPF n.º 1332/RJ.

Como técnica de pesquisa utilizou-se a análise bibliográfica e documental acerca da hermenêutica, dos métodos de interpretação e da conquista dos direitos de LGBTQIA+, além do estudo das duas ações constitucionais acima referidas. O presente artigo está estruturado em quatro partes: primeiramente, abordar-se-ão os métodos de interpretação e a hermenêutica, com enfoque especial nas normas constitucionais. Em seguida, tratar-se-á da evolução dos direitos da comunidade LGBTQIA+. Prosseguir-se-á com a análise dos julgamentos da ADO n.º 26/DF e da ADI n.º 4277/DF, pelo Supremo Tribunal Federal e, ao final, pretende-se concluir se a interpretação e a hermenêutica constitucional, em ambos os casos, mostraram-se úteis e aptas para assegurar os direitos de LGBTQIA+.

2 OS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO E A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

O surgimento do Estado de Direito, no final do século XVIII, resultante da revolução burguesa, marcou a decadência do absolutismo. O poder do soberano passou a ser controlado e limitado pelas leis que também passaram a prever os direitos dos cidadãos. O período foi marcado pela legalidade, ou seja, pela supremacia da lei, criada pelo Parlamento.

A preponderância da lei no Estado Liberal, como meio de contenção dos poderes do Estado e como forma de garantia das liberdades negativas, levou a um culto da lei, que transmutou o Estado de Direito em mero Estado de legalidade (...)

Na França, onde construiu-se uma pirâmide jurídica, tendo no seu cume a Declaração de Direitos de 1789, em resposta ao *Ancien Régime*, paradoxalmente, afirmou-se o primado da lei com base na doutrina da soberania nacional expressa pela assembléia legislativa. Erigiu-se, na prática, portanto, o *L'État légal*. Conseqüentemente, “a supremacia da Constituição foi neutralizada pela primazia da lei. (...) Não sem razão, se fala do constitucionalismo francês como um *constitucionalismo sem Constituição*”. (CANOTILHO, 2002, p. 96).

Diante da constatação de que a igualdade prevista no texto legal não era assegurada na prática pelo Estado, surgiu a necessidade de criar um ordenamento que garantisse a igualdade material, o que resultou no surgimento do Estado Social. A vulnerabilidade dessa forma de

Estado, carente de legitimidade popular, dentre outros fatores, levou ao surgimento, do Estado Democrático de Direito, marcado pela relevância da Constituição, necessária para conter e legitimar o poder político e assegurar os direitos dos indivíduos perante o Estado.

Após as duas grandes guerras ganhou força o Estado Constitucional de Direito. A partir de então a Constituição passou a ter efetiva primazia sobre a legislação infraconstitucional e as liberdades e os direitos previstos na Lei Maior passaram a ter aplicabilidade imediata.

Como constitucionalização do Direito entende-se o alargamento do raio de incidência das normas constitucionais, cujo teor valorativo passa a se propagar sobre todo o ordenamento jurídico. O conteúdo das regras e princípios previstos na Constituição torna-se o parâmetro de validade das demais normas infraconstitucionais.

No Brasil o fim da ditadura militar e a abertura democrática resultaram na promulgação da Constituição Federal de 1988 que traz normas referentes à organização do Estado e limitação de seu poder, bem como assegura direitos fundamentais a todos os indivíduos, dentre eles a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 disciplina temas que poderiam receber tratamento infraconstitucional, sendo esta uma das facetas da *constitucionalização do Direito* que abrange também a ideia de que o conteúdo das normas e valores previstos na Constituição será disseminado por todo o ordenamento jurídico, conforme Barroso (2014, p. 201).

A constitucionalização do Direito e a consequente ingerência constitucional nos diferentes temas e assuntos tratados pela legislação infraconstitucional trouxe consigo a necessidade de que a interpretação destas normas tenha como pressupostos de validade sua compatibilidade com as regras e princípios constitucionais.

Nesse cenário, ganham relevo os métodos de interpretação e a hermenêutica constitucional. Consideram-se métodos tradicionais de interpretação, conforme Bastos (2014, p. 40-43): a) *literal ou gramatical* que parte do significado de cada um dos vocábulos utilizados pelo legislador, utilizando métodos gramaticais, para obter o sentido da norma; b) *histórico*, propõe-se a obter o sentido da norma a partir da investigação do processo legislativo; c) *lógico ou teleológico* busca definir a finalidade da lei (*mens legis*), e o *sistemático* que considera o contexto normativo em que a lei a ser interpretada está inserida. Segundo esse critério, a norma deve ser interpretada considerando o caráter sistêmico do ordenamento jurídico.

A esses critérios de interpretação Larenz (2019, p 487) acrescenta a *interpretação conforme a constituição*, destacando que, nos casos em que houver várias interpretações

possíveis, o intérprete tem de dar prioridade àquela que assegure a preservação dos princípios constitucionais.

Na interpretação constitucional os métodos tradicionais de interpretação devem ser aplicados junto com os seguintes princípios: *unidade da Constituição, concordância prática, correção funcional, eficácia integradora, força normativa da Constituição e máxima efetividade* (COELHO, 2011, p. 155).

O intérprete deve, portanto, buscar, dentre os possíveis sentidos da norma, aquele que melhor assegure a prevalência e a efetividade da Constituição, ou seja, sua força normativa que, em última análise, é o que assegura a unidade do ordenamento jurídico. Ao mesmo tempo, não pode perder de vista que as normas infraconstitucionais gozam de presunção de validade e somente deverão ser declaradas inconstitucionais nas hipóteses em que não houver nenhuma interpretação possível que esteja em conformidade com a Constituição.

Interpretar uma norma significa extrair seu significado, dar-lhe sentido. Conforme Larenz (2014, p. 441), interpretar é *desentranhar o sentido do texto, fazer o texto falar*. Ao fazê-lo, o intérprete, a partir de sua pré-compreensão, interpela o texto na busca da resposta que pretende obter, diante do caso concreto que lhe é apresentado.

No caso da interpretação constitucional, tendo como pressuposto sua força normativa e a natureza vinculativa de seus enunciados, além de outras peculiaridades, deve-se ter em mente a suprallegalidade da Constituição, ou seja, sua superioridade hierárquica em relação às demais normas que compõem o ordenamento jurídico.

Significa dizer que caberá ao intérprete do ordenamento infraconstitucional buscar o sentido que atenda às normas e princípios constitucionais e desprezar aquele que os contrarie, como forma de manter a coerência do sistema jurídico e sua conformidade com a Constituição.

É, pois, tarefa do intérprete conferir máxima efetividade ao texto constitucional e assegurar que os direitos fundamentais nela assegurados sejam observados, concretizados e respeitados por todos e pelo Estado.

Considerando a opção feita pelo constituinte de dificultar a alteração do texto constitucional, ao prever o processo legislativo mais complexo para a aprovação de emendas constitucionais, é por meio da interpretação que se torna possível fazer com que a Constituição acompanhe as alterações sociais, assegurando sua atualidade. O texto constitucional não deve ser algo estático, sua interpretação é a maneira de torná-lo atual, adequado às novas realidades, não previstas inicialmente pelo constituinte. Sobre o assunto, explica Coelho (2011, p. 180-181):

(...) as mutações constitucionais nada mais são que as alterações semânticas dos preceitos da Constituição, em decorrência de modificações no prisma histórico-social ou fático-axiológico em que se concretiza sua aplicação, (...)

Muitas e muitas vezes, porém, as palavras das leis conservam-se imutáveis, mas a sua acepção sofre um processo de erosão ou, ao contrário, de enriquecimento, em virtude da interferência de fatores diversos que vêm amoldar a letra da lei a um *novo espírito*, a uma imprevista *ratio juris*, que atribui nova direção aos enunciados jurídicos. (...)

Vistas sob essa perspectiva, portanto, as mutações constitucionais são decorrentes – nisto residiria sua especificidade – da conjugação da *peculiaridade* da linguagem constitucional, polissêmica e indeterminada, com os *fatores externos*, de ordem econômica, social e cultural, que a Constituição – pluralista por antonomásia – intenta regular e que, dialeticamente, interagem com ela, produzindo leituras sempre renovadas das mensagens enviadas pelo constituinte.

Segundo Viola e Zaccaria (2007, p. 219), não há hierarquia entre os métodos de interpretação. Diante do caso concreto cabe ao intérprete combinar os diferentes métodos, partindo de sua pré-compreensão acerca do tema, para atingir a melhor interpretação/solução. Não é possível eliminar completamente os métodos de interpretação por consistirem na maneira de controlar a discricionariedade do intérprete e evitar a arbitrariedade das decisões.

No mesmo sentido, ensina Coelho (2015, p. 179):

A multiplicidade dos critérios, a pluralidade dos princípios e dos valores, assim como a inexistência de hierarquia entre estes standards são fatores que “abrem” a interpretação às exigências do caso, liberando-a consideravelmente das “exigências do direito”, tanto menos inteligíveis quanto mais diversificados forem os métodos de interpretação admitidos. Quanto mais numerosos forem esses métodos, mais rica será a interpretação e maiores suas possibilidades de êxito, não sendo tal pluralismo metodológico incompatível com a unidade interpretativa. Mas pluralismo não significa ausência nem, tampouco, deliberada rejeição de cânones hermenêuticos, pois sem eles a leitura corre o risco de se desenvolver sem rumo e autorizar todas as interpretações possíveis.

Ao decifrar o sentido das normas, com fundamento nos métodos e considerando o caráter supralegal do texto constitucional, o intérprete buscará garantir a justiça na sua aplicação. Concomitantemente, a interpretação assegurará a vivacidade, a atualidade e o dinamismo do texto constitucional, ao torná-lo compatível com as transformações sociais, sem a necessidade de alterar sua redação.

A interpretação das normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro constitui importante ferramenta para assegurar os direitos da comunidade LGBTQIA+, atendendo a seus anseios e sua luta por igualdade e dignidade.

3 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+

A sigla LGBTQIA+ significa lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, *queer*, intersexuais, assexuais e outros grupos ou variações de sexualidade. O conceito de sexualidade humana difere do sexo biológico e, não necessariamente se identifica com ele. A sexualidade é construída social e culturalmente. A sigla LGBTQIA+ abrange as pessoas cuja sexualidade e/ou a identidade de gênero não se enquadram no padrão denominado de “normal”, como sendo aquele em que a identidade de gênero está em sintonia com o sexo biológico e o indivíduo sente atração sexual pelo sexo oposto.

A comunidade LGBTQIA+ não é homogênea e está representada pela diversidade de seus integrantes, provenientes de diferentes grupos sociais, mas associados por sua vulnerabilidade, acentuada pelo preconceito, pela discriminação e pela prática de atos violentos e ofensivos a seus direitos fundamentais.

Historicamente o homossexualismo foi considerado pecado, crime e doença, tendo sido classificado, entre 1948 e 1990, pela Organização Mundial da Saúde, como transtorno sexual.

Somente a partir da 43ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, realizada em 17 de maio de 1990, a homossexualidade foi retirada da Classificação Internacional de Doenças. No Brasil, a homossexualidade deixou de ser considerada doença a partir de 1993.

Para se firmar e ver seus direitos assegurados a comunidade LGBTQIA+ organizou-se e, ao longo do tempo, luta para ser tratada com igualdade e dignidade pelos demais membros da sociedade e pelo Estado.

Na cidade de Nova Iorque, no ano de 1968, bares gays abrigavam LGBTQIA+ longe dos olhos da sociedade. À época os integrantes dessa comunidade eram detidos por manterem relações sexuais com pessoas do mesmo sexo, o que era considerado ato ilícito. Naquela ocasião, os homossexuais, considerados doentes, pedófilos e criminosos, revoltaram-se contra o tratamento que recebiam da polícia que os perseguia, prendia e espancava, com o aval do Estado.

No ano de 1969 policiais invadiram e fecharam o bar *Stonewall* e deram voz de prisão a todos os presentes. Por ter reagido, uma lésbica foi assassinada. O evento marcou o movimento gay, resultou na organização da população LGBTQIA+ e na organização da primeira Parada Gay.

No Brasil a constituição do Movimento Homossexual Brasileiro, na década de 1970, é apontada como um dos marcos iniciais de luta pela defesa dos direitos de LGBTQIA+.

Segundo Parker (2000, p. 2), nos anos 80 a comunidade LGBTQIA+ passou a lutar não só pelo reconhecimento de seus direitos, mas por sua própria sobrevivência, por ter sido o grupo que mais sofreu com o surgimento da AIDS, chamada de “câncer gay” ou “peste gay”. A necessidade de assegurar os tratamentos necessários ensejou o surgimento da parceria do Movimento LGBTQIA+ com os órgãos estatais da área de saúde.

Os anos 80 e 90 foram marcados pelo nascimento de novas associações e grupos constituídos para lutar pela igualdade e pelos direitos da população LGBTQIA+.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu preâmbulo que o Estado Democrático Brasileiro tem por escopo assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça, como valores de uma sociedade pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. Em seu texto dispõe que a dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, cujos objetivos fundamentais são, entre outros promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de sexo ou outras formas de discriminação. Apesar disso, é inegável que, na prática, a comunidade LGBTQIA+ não pode gozar de todos os direitos que são assegurados aos heterossexuais.

Não há nenhuma lei federal específica para tratar dos direitos da população LGBTQIA+, enquanto grupo de pessoas hipossuficientes e vulnerável, a exemplo do que ocorre com a Lei Maria da Penha, Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Apesar da ausência de lei em sentido estrito, são inegáveis os avanços alcançados por LGBTQIA+. A inexistência de lei não impediu que a implementação de políticas públicas voltadas a esse grupo de vulneráveis, mesmo que sua eficácia, na prática, seja questionável.

Desde 1988, o Estado tem criado ações voltadas à proteção dos direitos de LGBTQIA+. Do rol referido por Pereira (2016, p. 11) merecem destaque: os Programas Nacionais de Direitos Humanos I (1996), II (2002) e III (2009) que, gradativamente, incorporaram as demandas dos indivíduos LGBTQIA+ nos programas de governo; a criação do Programa Brasil Sem Homofobia (2004) que dispõe sobre medidas voltadas ao combate à homofobia; o lançamento do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT (2009); a formação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação de LGBT e Transexuais (2010), integrado por representantes do governo e da sociedade civil, com o objetivo de elaborar regras para a atuação governamental; a criação, por Decreto, do Dia Nacional de Combate à Homofobia (2010); e a instituição do Comitê Nacional de Políticas Públicas LGBT (2014), com a finalidade de estreitar os laços entre os gestores da política

LGBT no Brasil e coordenar um acordo federativo de políticas LGBT, distribuindo as atribuições entre os entes federativos.

Afora as medidas acima, são dignas de registro as normas federais de caráter infralegal que tratam dos direitos da comunidade LGBTQIA+, dentre outras: Decreto nº 8.727/2016 que garantiu o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; Portaria nº 2.836/2011 que instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de LGBT; Portaria nº 2.803/2013 (Ministério da Saúde) que redefiniu e ampliou o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS); Resolução Conjunta nº 1/2014 (Conselho Nacional de Combate à Discriminação – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) que estabeleceu os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil; Portaria nº 513/2010 (Ministério da Previdência Social) que reconheceu as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo para assegurar-lhes igual tratamento a seus dependentes para fins previdenciários e Resolução nº 1.955/2010 (Conselho Federal de Medicina) que estabeleceu procedimentos para a realização de cirurgias de transgenitalização.

A implementação de políticas públicas e ações voltadas à defesa dos direitos de LGBTQIA+ é insuficiente para assegurar a esse público o pleno uso e gozo de seus direitos constitucionalmente assegurados e encontra, ainda hoje, resistência dos grupos mais conservadores da sociedade, além de forte oposição religiosa.

Para viabilizar que a população LGBTQIA+ possa gozar dos mesmos direitos garantidos aos heterossexuais em sua plenitude, tem-se mostrado útil a aplicação dos métodos de interpretação e da hermenêutica constitucional como maneira de atualizar o ordenamento jurídico vigente e fazer valer os direitos desse grupo de pessoas hipossuficientes.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de ações constitucionais, proferiu duas decisões de caráter importantíssimo, nas esferas cível e criminal, para suprir as lacunas e omissões legislativas e garantir os direitos de LGBTQIA+, quais sejam: julgamento conjunto da ADI n.º 4277 e da ADPF n.º 132/RJ e da ADO n.º 26.

4 A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO COMO MÉTODO HERMENÊUTICO USADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ASSEGURAR OS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+

Conforme sustentado acima, é através da interpretação que o texto da Constituição se mantém constantemente atualizado, sem que se faça necessária sua alteração gramatical e linguística. É papel do intérprete conferir dinamismo às normas legais, de modo que se coadunem com as expectativas, anseios e alterações da realidade social. A interpretação não deve almejar verdades inacabadas e inalteráveis, constituindo-se em algo sujeito a transformações e às alterações de valores e de realidades, conforme o momento histórico em que ocorra.

Decorre da supremacia da Constituição, da sua superioridade hierárquica e de seu caráter vinculante a necessidade de que as demais normas do ordenamento jurídico observem seus preceitos e recebam interpretação que esteja em conformidade com o seu conteúdo.

A interpretação conforme a Constituição pode ser apreciada como um princípio de interpretação e como uma técnica de controle de constitucionalidade. Como princípio de interpretação, decorre ele da confluência dos dois princípios anteriores: o da supremacia da Constituição e o da presunção de constitucionalidade. Com base na interpretação conforme a Constituição, o aplicador da norma infraconstitucional, entre mais de uma interpretação possível, deverá buscar aquela que a compatibilize com a Constituição, ainda que não seja a que mais obviamente decorra do seu texto. Como técnica de controle de constitucionalidade, a interpretação conforme a Constituição consiste na expressa exclusão de uma determinada interpretação da norma, uma ação “corretiva” que importa em declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto. (...). (BARROSO, 2014, p. 167)

Cabe destacar que por meio do controle de constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal exerce a função contramajoritária de assegurar a aplicação dos princípios constitucionais como forma de garantir os direitos das minorias, dentre elas a comunidade LGBTQIA+.

(...) o constitucionalismo moderno encarece um Estado Democrático de Direito construído sobre os pilares do regime democrático e dos direitos fundamentais, de tal modo que as Constituições contemporâneas imunizam-se contra as próprias maiorias, quando estas não estão a serviço da realização dos direitos fundamentais ou tendem a sufocar as minorias. (...) A história e a experiência constitucional vêm demonstrando que os parlamentos, eleitos para servirem a vontade popular, têm prestado um desserviço à população – com a elaboração de leis conformadas e comprometidas tão somente com a vontade governamental e à custa dos direitos fundamentais. É nesse contexto que emerge a necessidade de uma justiça constitucional capaz de proteger,

através do controle de constitucionalidade, os direitos fundamentais, as minorias, o sistema democrático e toda a Constituição. (CUNHA, p. 46)

Incumbe ao Poder Judiciário, através da hermenêutica, conferir concretude à atuação do Estado na prevenção e repressão às práticas preconceituosas e discriminatórias que vitimem as minorias, os grupos sociais vulneráveis, fazendo com que o Estado Democrático de Direito não exista apenas formalmente. Por meio de seu papel contramajoritário, o Supremo Tribunal Federal pode assegurar às minorias, dentre elas a comunidade LGBTQIA+, o pleno exercício de seus direitos fundamentais, protegendo-a de ataques de terceiros.

A relevância da hermenêutica constitucional e da interpretação das normas jurídicas como forma de atualizá-las e compatibilizá-las com a realidade social está evidenciada por meio de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que adequaram o texto constitucional às novas realidades, imprevistas pelo constituinte.

No ano de 1988 era menos comum a existência de famílias constituídas por casais homoafetivos. A partir do crescimento dessa espécie de unidade familiar, mostrou-se necessária adequação do ordenamento jurídico, das normas constitucionais e infraconstitucionais, à nova realidade, o que somente foi possível por meio da interpretação feita pela Corte Superior, uma vez que não houve nenhuma alteração dos textos normativos. Não poderia o Estado permanecer alheio e cego diante das mudanças ocorridas na sociedade.

Em duas decisões emblemáticas o Supremo Tribunal Federal aplicou a técnica de *interpretação conforme a Constituição* para suprir a deficiência/ausência legislativa e garantir os direitos de LGBTQIA+ em sua plenitude.

Ao criminalizar a homofobia e ao reconhecer a união estável e o casamento homoafetivo como entidades familiares, o Supremo Tribunal Federal desempenhou sua função contramajoritária. Em tese poder-se-ia sustentar que a Suprema Corte teria contrariado os interesses da maioria que elegeu os integrantes do Parlamento, responsáveis pela edição dos atos normativos que regulamentam ambos os assuntos. Todavia, por meio da interpretação conforme a Constituição, o Supremo Tribunal Federal assegurou plena efetividade aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados a todos, inclusive à população LGBTQIA+ e, dessa forma, cuidou de assegurar, em última análise, a sobrevivência do Estado Democrático de Direito.

É inegável que desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, até os dias de hoje, houve um crescimento significativo do número de casais homoafetivos e o Direito não

poderia permanecer alheio a essa alteração social, deixando de conferir a esses cônjuges o mesmo tratamento e proteção dados aos casais heteroafetivos.

A leitura e a interpretação literal do art. 226, da Constituição Federal e do art. 1.723, do Código Civil levam à conclusão de que o ordenamento jurídico brasileiro tutelaria somente a família constituída por meio do casamento ou da união estável mantida por um homem e uma mulher. Ocorre que esse entendimento não se coaduna com a realidade brasileira, de modo que não seria lícito ao Estado deixar de tutelar a união entre casais homoafetivos ou conferir a eles proteção deficiente e insuficiente, diversa da que é concedida aos casais heteroafetivos.

No julgamento conjunto da ADI n.º 4277 e da ADPF n.º 132/RJ, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação não reducionista ao conceito de família do art. 226, da Constituição Federal¹, de modo a assegurar a isonomia entre os casais homo e heteroafetivos, além de empregar a técnica da interpretação conforme a Constituição ao artigo 1.723, do Código Civil² para excluir do dispositivo qualquer significado que venha a impedir o reconhecimento como unidade familiar da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo.

Em seu voto o relator, Carlos Ayres Britto, destacou, dentre outros fatores que, nos termos dos artigos 3º, inciso IV, o sexo não pode ser utilizado como fator de discriminação, de tratamento desigual ou preconceituoso dos indivíduos, sob pena de atentado ao objetivo da República Federativa do Brasil de *promover o bem de todos*. Acrescentou que ao censurar o preconceito em razão do sexo, o art. 1º, inciso III tutelou a *livre disposição da sexualidade do indivíduo*, privilegiando o princípio constitucional da liberdade, enquanto decorrência da autonomia da vontade e bem de personalidade.

Segundo o relator, o preâmbulo da Constituição Federal consagrou a liberdade e a igualdade dentre os valores *supremos de uma sociedade fraterna pluralista e sem preconceitos*. Também consta do voto que

Óbvio que, nessa altaneira posição de direito o fundamental e bem de personalidade, a preferência sexual se põe como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º da CF), e, assim, poderoso fator de afirmação e elevação pessoal. De auto-estima no mais elevado ponto da consciência. Auto-estima, de sua parte, a aplainar o mais abrangente caminho da felicidade, tal como positivamente normada desde a primeira declaração norte-americana de direitos humanos (Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 16 de junho de 1776) e até

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

² Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

hoje perpassante das declarações constitucionais do gênero. Afinal, **se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente.**

O uso da sexualidade humana é direito subjetivo do indivíduo, decorrente das liberdades individuais que devem ser respeitadas pelo Estado e pela sociedade e decorre do respeito à intimidade e à privacidade, pois a temática está intimamente relacionada à esfera privada do indivíduo, lembrando que as normas que versam sobre direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata, conforme o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal.

Com a finalidade de verificar se a Constituição Federal confere aos casais homoafetivos a mesma proteção e os mesmos direitos dados aos casais heteroafetivos, o Ministro procedeu a análise do disposto no capítulo VII, do Título VIII, da Constituição Federal que trata da proteção à família, às crianças e adolescentes, jovens e idosos e deteve-se no art. 226, conjugando-o com outros dispositivos constitucionais. Conforme o Relator, a família, enquanto instituição social, base da sociedade, consiste no núcleo doméstico e é uma construção cultural e espiritual, não necessariamente biológica, tornando-se indiferente o fato de ser constituída por casais hétero ou homoafetivos.

O § 3º do art. 226, ao referir-se ao reconhecimento da união estável entre homem e mulher tinha por escopo nivelar as relações jurídicas entre os sexos e opor-se à cultura patriarcal, não guardando relação com a dicotomia entre homo e heteroafetividade.

Por outro lado, o conceito de entidade familiar, constituída por meio da união estável não se difere da figura da família, sendo ambos núcleos domésticos de convivência entre seus integrantes.

A análise dos argumentos do relator, encampados no acórdão, não deixa dúvidas de que procedeu a interpretação dos dispositivos constitucionais e legais de modo a adequá-los à nova realidade social, assegurando os direitos dos casais homoafetivos, sem que, para tanto, fosse necessária a alteração legislativa, bastando a mudança e atualização do sentido das normas.

O julgado demonstra a importância da atividade do intérprete, aplicador da norma, e, sobretudo, do Supremo Tribunal Federal, responsável por assegurar a superioridade e a suprallegalidade da Constituição e a integridade do ordenamento jurídico.

No caso da criminalização da homofobia, cabe lembrar que a Lei n.º 7.716/89 define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor e em seu artigo 1º dispõe que serão puníveis os delitos decorrentes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A leitura do artigo e sua interpretação literal e isolada das demais

normas que compõem o ordenamento jurídico nacional não deixa dúvidas de que a redação originária excluía da proteção do Direito Penal as condutas criminosas resultantes de discriminação ou preconceito em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero.

No julgamento da ADO n.º 26/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Congresso Nacional e o descumprimento dos mandados de criminalização insculpidos nos incisos XLI e XLII, do art. 5º da Constituição Federal e, como consequência, conferiu *interpretação conforme* à Lei n.º 7.716/89 para considerar que práticas homofóbicas devem ser criminalizadas como espécies do gênero racismo, por representarem atos de discriminação contra pessoas da comunidade LGBTQIA+.

O julgado destacou que a criminalização da homofobia não implica em restrição ao exercício da liberdade religiosa, enquanto livre manifestação do pensamento. Continua assegurado o direito de pregar e divulgar sua fé, qualquer que seja a religião professada, por qualquer meio, não sendo dado ao Estado o direito de impedir ou censurar ideias e opiniões de caráter religioso, por ser tutelado pelo pluralismo de ideias. São proibidos somente os discursos de ódio e intolerância, enquanto manifestações que incentivem a discriminação, o preconceito e a violência contra pessoas, em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero, não podendo ser acobertados pela liberdade de expressão. O direito à liberdade de culto e de religião não pode afetar bens jurídicos de terceiros como a moral e a imagem, sob pena de tornar-se abusivo.

A omissão do Estado ao deixar de legislar para dar cumprimento aos mandados de criminalização previstos no art. 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição Federal é passível de ser suprida pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, por constituir afronta ao texto constitucional e, em última análise, por deixar de conferir a ele a aplicabilidade que se espera, tratando-se a ação de meio hábil para assegurar o respeito do texto constitucional.

Em seu voto, o Relator, Ministro Celso de Mello destacou que:

É preciso ter presente, nesse contexto, que o direito à legislação só pode ser legitimamente invocado na presente sede processual, quando também existir – simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional – a previsão do dever estatal de criar normas legais, como sucede na espécie, em que a Constituição claramente veicula, em bases impositivas, inquestionável mandado de incriminação: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (CF, art. 5º, XLI – grifei) e “a prática do racismo constitui crime (...), nos termos da lei” (CF, art. 5º, XLII). (grifo dos autores)

E acrescentou:

Esse aspecto revela-se impregnado de inquestionável relevo jurídico, ainda mais se se considerar que o magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte (HC 104.410/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **tem assinalado, em sucessivos julgamentos, que os direitos fundamentais assumem não apenas** a função de garantir às pessoas o acesso a posições jurídicas *oponíveis ao Poder Público*, **mas também expressam o dever do Estado de tornar efetiva a proteção** a esses mesmos direitos *eventualmente* expostos a situações de dano efetivo ou potencial, **enfatizando**, no ponto, que a Constituição Federal **estabelece, por meio de “mandados de criminalização”, comandos imperativos** dirigidos ao legislador, **concitando-o a elaborar** normas de direito penal **destinadas a proteger as liberdades fundamentais contra injustas agressões** provenientes de terceiros, tal como ordenam as normas *constantes dos incisos XLI e XLII* do art. 5º de nossa Lei Fundamental, cuja implementação se busca efetivar **mediante utilização da presente** ação constitucional. **(grifo dos autores)**

O Supremo Tribunal Federal considerou que a omissão do Parlamento configura inadmissível desobediência e inobservância da Constituição e de sua autoridade e destacou que não pode a hermenêutica retirar a máxima eficácia dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica, despindo-os da força que lhes quis conferir o legislador constituinte.

A tipificação de práticas homofóbicas como crimes de racismo visa a constituição de uma sociedade sem preconceitos de qualquer natureza, ao mesmo tempo em que assegura os direitos de personalidade em sua integralidade.

Consta dos argumentos que o conteúdo polissêmico do termo “raça” que integra os tipos penais previstos na Lei n.º 7.716/89 autoriza diferentes interpretações e a aplicação ao caso do método de interpretação conforme para reconhecer configurados os delitos nas hipóteses em que o crime decorrer de discriminação ou preconceito decorrente da orientação sexual ou da identidade de gênero (racismo social), sem que isso implique em analogia *in malam partem*, não autorizada no Direito Penal, ou em criação de novo tipo penal, o que violaria o princípio da legalidade.

A criminalização de práticas homofóbicas é fundamental para assegurar a pluralidade da sociedade, pretendida pelo Preâmbulo da Constituição Federal.

Novamente os argumentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal demonstram que a Corte se preocupou em interpretar a lei infraconstitucional em sintonia com a Constituição Federal e, sem alterar sua redação, conferir a ela atualidade e dinamismo, assegurando a supremacia e a suprallegalidade constitucional, bem como a sintonia do ordenamento jurídico.

Os dispositivos constitucionais e legais referidos em ambas as decisões mantiveram suas redações inalteradas, de modo que uma interpretação inadvertida e literal de seus textos,

dissonante do que preconiza a Constituição Federal, implicaria não só em descumprimento das decisões da Suprema Corte de Justiça Brasileira, proferidas em sede de controle de constitucionalidade e, portanto, vinculantes, mas também no tratamento discriminatório e preconceituoso de LGBTQIA+ e na negativa de seus direitos.

Verifica-se que por meio da aplicação conjugada dos métodos de interpretação e da hermenêutica constitucional, fundada na supremacia da Constituição, cujas normas devem irradiar sua força sobre todo o ordenamento jurídico, foi possível conferir plenitude aos direitos de LGBTQIA+, conforme restou demonstrado nos casos do reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares e da criminalização da homofobia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalização do Direito, caracterizada pela força irradiante que a Constituição exerce sobre as normas infraconstitucionais, pôde ser verificada no Brasil com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, que, ao mesmo tempo em que previu normas relativas à estrutura organizacional do Estado, assegurou direitos fundamentais aos cidadãos, limitando o poder estatal e tornando o país um Estado Democrático de Direitos.

O caráter supralegal e a superioridade hierárquica da Constituição exigem que o intérprete exerça sua atividade de modo a assegurar a máxima eficácia ao texto constitucional. É por meio da hermenêutica constitucional que se confere dinamismo à Constituição e se torna possível que seu texto se adéque às novas demandas e realidades sociais, sem que seja necessária nenhuma alteração redacional ou gramatical.

Ao longo da história a comunidade LGBTQIA+ organizou-se e luta para fazer valer seus direitos fundamentais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana, empenhando-se em concretizar a igualdade material, constitucionalmente assegurada. Embora tenham conseguido relevantes avanços, LGBTQIA+ ainda sofrem com o preconceito e a discriminação que os impedem de ver seus direitos concretizados na prática, em sua plenitude.

Nesse cenário torna-se fundamental o papel contramajoritário exercido pelo Supremo Tribunal Federal que, na qualidade de guardião e intérprete da Constituição, tem condições de fazer valar os direitos das minorias e dos grupos vulneráveis, dentre eles a comunidade LGBTQIA+.

As decisões do Supremo Tribunal Federal nas ações constitucionais que, por meio da interpretação conforme a Constituição, reconheceram as uniões homoafetivas como entidades familiares, equiparando-as, para todos os fins, às heteroafetiva e criminalizou a homofobia, demonstram a preocupação da Suprema Corte em atualizar o ordenamento jurídico, a partir das normas constitucionais, compatibilizando-o com os anseios sociais, garantindo os direitos das minorias, dentre elas, LGBTQIA+, e assegurando, em última análise, a sobrevivência do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 1–42, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: O reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, n.º 17 – jan/jun, 2011, p. 105-138.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 19 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF**. Relator: Celso de Mello. Julgamento: 13/06/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF**. Relator: Carlos Ayres Britto. Julgamento: 05/05/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. **Secretaria Especial de Direitos Humanos. Plano Nacional da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT.** Brasília: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **O Ministério Público e os direitos de LGBT: conceitos e legislação.** Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. Brasília: MPF, 2017.

CANABARRO, Ronaldo. História e Direitos Sexuais no Brasil: O movimento LGBT e a discussão sobre a cidadania. **Anais Eletrônicos do II Congresso Internacional de História Regional (2013).** Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/historiaedireitoscanabarro.pdf>. Acesso em 05 fev. 2022.

CARLOS, Paula Pinhal de; GROSS, Jacson. Da construção da sexualidade aos direitos LGBT: uma lenta conquista. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em 01 fev. 2022.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Da hermenêutica filosófica à hermenêutica jurídica: fragmentos.** São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Inocêncio Mártires. Poder normativo das cortes constitucionais: o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas.** Brasília, v. 5 n. 2, 2015, p. 15-27.

COELHO, Inocêncio Mártires. **A hermenêutica constitucional como teoria do conhecimento do direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

CUNHA, Dirley Júnior. **Controle de constitucionalidade.** Salvador: JusPODIVM, 2011.

FREIRE, Lílian Viana; COSTA, Oziléa Souza; Souza, Rodrigo Sampaio Marques de (Org.). **LGBT: Conceitos, direitos e conquistas.** 2. ed. Ampl. Belém, 2016.

HERNÁNDEZ, Carlos Arturo & MAZABEL, Moisés Rodrigo. **Hermenêutica jurídica e interpretação constitucional.** Lima: ARA Editores, 2010.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito.** Lisboa: Gulbenkian, 2014.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de informação legislativa,** Brasília, v. 51, n. 204, p. 269-285.

PEREIRA, Cleyton Feitosa. Notas sobre a trajetória das políticas públicas de direitos humanos LGBT no Brasil. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos,** Bauru, v. 4, n. 1, p. 115-137.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo**: o direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

REIS, Toni. **As associações LGBT e as escolas**. Disponível em: http://www.cepac.org.br/agentesdacidadania/wp-content/uploads/2014/04/Toni_Reis_-_homofobia_e_a_escola_-_artigo.pdf. Acesso em: 02 fev. 2022.

SILVA, Ênio Moraes da. Estado Democrático de Direito. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 42, n. 167, p. 213-229.

TOURINHO, Saul Leal. **Controle de constitucionalidade moderno**. Niterói: Impetus, 2010.

VIOLA, Francesco & ZACCARIA, Giuseppe. **Derecho e interpretación**: elementos de teoría hermenéutica del derecho. Madrid: Dykinson, 2007.